

A. I. Nº - 232151.0048/17-2
AUTUADO - T2M ARTIGOS DE COURO LTDA. - ME
AUTUANTE - RUBEM FRANCELINO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.05.2018

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0055-04/18

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. NULIDADE. O lançamento apresenta uma série de inconsistências tanto do ponto de vista material quanto formal, não passíveis de saneamento. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra foi expedido em 30/08/2017 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$135.510,97, mais multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”.

O autuado, regularmente intimado, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 25 a 51, onde, inicialmente destacou que:

1 – O Auto de Infração apresenta diversas inconsistências, tais como: aplicação da MVA do ano de 2013 no percentual de 80,23%, quando o correto para o ano de 2012 seria no percentual de R\$60,23%;

2 – Que em algumas notas fiscais nem todos os itens foram discriminados e que o valor considerado difere do total da nota fiscal.

Ao ingressar na seara do Direito ressalta que no período de novembro/2011 até maio/2012 se encontrava descredenciado para recolhimento da antecipação parcial, entretanto o autuante considerou que se encontrava descredenciado durante o período de 01.01.2012 até 30/06/2017, situação esta que influenciou na data de ocorrência com o consequente aumento da atualização moratória.

Acrescentou que não foi considerado o desconto de 20% para o imposto pago a título de antecipação parcial recolhido no prazo regulamentar, nas situações em que ocorreu o pagamento a menos.

Em seguida passou a demonstrar que não foram considerados os créditos fiscais referentes a diversas notas fiscais que demonstrou, quer a título de antecipação total quanto parcial, bem como não foram considerados o valor do imposto retido pelo fornecedor, cujos documentos fiscais respectivos, indicou. Também foram indicadas notas fiscais em que o imposto seria devido no mês seguinte ao considerado pelo autuante, e, ainda, notas fiscais que o imposto já fora integralmente pago, porém constante do Auto de Infração.

Em conclusão, após se reportar aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, concluiu pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua Informação Fiscal de fls. 172 e 173, assim se posicionou:

“Tendo em vista a solicitação da defesa de nulidade do auto de infração em razão de erro na aplicação da Legislação no que se refere a Antecipação tributária (parcial ou total) temos o seguinte:

Que a alegação da defesa apesar de não proceder, posto que e as mercadorias classificadas na posição 4202 da NCM somente serão objeto da substituição tributária previsto em protocolo se destinada a papelaria, conforme entendimento generalizado pelos fiscais da SEFAZ e principalmente pelo preconizado no Parecer DITRI nº 10561/2013. No entanto ao se recalcular o ICMS mudando a antecipação de total para parcial também se altera a sujeição passiva e este fato fez com o ICMS apurado no período aumentasse. Haja vista que para aumentar o valor do crédito tributário é necessário a lavratura de Auto de Infração complementar e a vinculação das operações descritas no atual Auto de Infração com um Auto de Infração complementar se faz de grande dificuldade. Desta forma, acato a solicitação da defesa, clamando pela improcedência do auto em comento, e solicito imediata ordem de serviço para a constituição dos mesmos créditos da maneira mais adequada”.

VOTO

A acusação que versa no presente Auto de Infração diz respeito a falta de pagamento do ICMS a título de antecipação parcial.

De início verifico através do resumo para constituição do crédito tributário – sintético, constante às fls. 11 a 20 das autos, base para a autuação, que nele constam valores relacionados a antecipação total e antecipação parcial, cujas fórmulas para cálculo do imposto a ser pago são totalmente diferentes, portanto, não podem ser englobadas em um único lançamento.

Desta maneira, vê-se de imediato que a acusação diverge dos fatos motivadores do lançamento, pois a acusação refere-se a um determinado tipo de ocorrência enquanto, no seu conteúdo, constam fatos divergentes.

O autuado, por sua vez, apontou uma série de inconsistências no lançamento, a exemplo de utilização de MVA incorreta, indicação de notas fiscais com valores divergentes daqueles constantes no documento original, datas de ocorrências incorretas, não consideração do desconto de 20% ao qual as empresas do Simples Nacional fazem jus quando o imposto é pago no prazo regulamentar, não consideração do imposto já retido na fonte pelo fornecedor, exigência de imposto sobre nota fiscal cujo pagamento já ocorreu integralmente, dentre outras.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, acolheu os argumentos defensivos ao assim se posicionar: *“No entanto ao se recalcular o ICMS mudando a antecipação de total para parcial também se altera a sujeição passiva e este fato fez com o ICMS apurado no período aumentasse. Haja vista que para aumentar o valor do crédito tributário é necessário a lavratura de Auto de Infração complementar e a vinculação das operações descritas no atual Auto de Infração com um Auto de Infração complementar se faz de grande dificuldade. Desta forma, acato a solicitação da defesa, clamando pela improcedência do auto em comento, e solicito imediata ordem de serviço para a constituição dos mesmos créditos da maneira mais adequada”.*

Ora, tendo em vista os argumentos defensivos, aliados ao posicionamento acima adotado pelo autuante, não resta dúvida que o lançamento contém uma série de vícios insanáveis, reconhecidos pelo autuante, vícios esses que não são possíveis de correção ou saneamento através de diligência fiscal.

De maneira que, com fulcro no Art. 18, inciso IV, “a” do RPAF/BA, declaro nulo o presente Auto de Infração e recomendo a sua renovação, mediante novo procedimento fiscal, a salvo das falhas apontadas, observando-se o prazo decadencial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 232151.0048/17-2 lavrado contra **T2M ARTIGOS**

EM COURO LTDA. – ME. Recomenda-se que o procedimento fiscal seja renovado, a salvo das falhas apontadas, observando-se o prazo decadencial.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, em 12 de abril 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA